



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER JURÍDICO Nº 022 DE 2021.

OBJETO: Projeto de Lei nº 36/21

AUTOR: Roberta Brito

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação

ASSUNTO (EMENTA): Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados ou estacionados em situação que caracterize seu abandono em vias públicas no Município de Formosa.

Por ser atribuição dessa Assessoria Jurídica assessorar as Comissões Permanentes, emite-se parecer sobre o Projeto de Lei nº 36/21, de autoria da vereadora Roberta Brito.

1

O presente Projeto está acompanhado dos seguintes elementos/documentos/anexos:

- (x) justificativa;
() impacto financeiro e orçamentário;
() cronograma físico financeiro;
() cláusula financeira;
(x) cláusula de vigência;
() cláusula revogatória;
() disposições transitórias;

A ver da Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei é:

- () constitucional com aparo no art. ;
() legal com aparo no art. ;
() inconstitucional por vício de iniciativa;
() inconstitucional com aparo no ;
(x) ilegal porque já existe lei municipal que trata da matéria: Lei nº 32/13 que Dispõe sobre o recolhimento de veículos abandonados nas vias públicas do Município e dá outras providências.

Assim, entende-se que:

- () não há óbice à sua tramitação estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis;
(x) há óbice à sua tramitação por contrariar dispositivos constitucionais e legais supra mencionados.

Comentários adicionais;

É cediço que o art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu competência aos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, norma igualmente reproduzida no art. 4, I da Constituição do Estado de Goiás e art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Formosa. O presente Projeto de Lei proposto pela Nobre Vereadora versa sobre interesse público, sem dúvidas. Entretanto, apesar da boa intenção da Edil, a matéria versada no presente projeto já foi tratada na Legislação Municipal pela lei nº 32/2013.

Por fim, insta consignar que o presente parecer não tem efeito normativo e analisa tão somente à técnica legislativa e às disposições legais, não cabendo à essa Assessoria Jurídica a análise do mérito cuja competência exclusiva é dos nobres vereadores deste Poder Legislativo.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

É o meu parecer salvo melhor juízo.

Formosa, 12 de março de 2021.

MARIA ALICE RAVENA DE ALMEIDA AMADO
ASSISTENTE JURÍDICO

2